



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Modifica os arts. 11 e 20 da Lei nº 8.429, de
2 de junho de 1992.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

“Art. 11.

VIII – nomear ou contratar pessoal sem a estrita observância das normas legais e regulamentares;

IX – fazer, permitir, facilitar ou concorrer para a realização de publicidade ilegal;

X – alienar bens públicos sem observância das normas legais e regulamentares;

XI – celebrar contratos sem observância das normas legais e regulamentares.

§ 1º A ocorrência de descumprimento de normas legais ou regulamentares, a que se referem os incisos VIII, IX, X e XI deste artigo, ensejará a nulidade dos respectivos atos e contratos, cabendo indenização a terceiros, desde que tenham agido de boa fé.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos VIII, IX, X e XI deste artigo, evidenciada a inexistência de má fé por parte do agente público, o Ministério Público poderá, desde que antes do ajuizamento de ação, expedir recomendação para que o mesmo corrija seu ato ou faça termo de ajustamento de conduta nesse



9BD49BA315



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido, condicionado ao ressarcimento de prejuízos causados ao erário, se existirem.”

Art. 2º O *caput* do art. 20 da Lei nº 8.429, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória, data em que se iniciará a contagem do prazo para vigência da suspensão de direitos políticos.

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como “lei da improbidade administrativa”, é um diploma legal da maior relevância para o combate à má conduta de agentes públicos. Por essa razão, há que se buscar não só sua preservação, mas também seu aperfeiçoamento.

Com esse propósito, submeto à apreciação de meus nobres Pares o presente projeto de lei, que visa, em primeiro lugar, coibir todo tipo de contratação ilegal, seja de pessoal, seja de produtos ou serviços, seja de publicidade, ou ainda, de alienação de bens. Por outro lado, o presente projeto tem também o fito de propiciar ao agente público, que tenha procedido de boa fé, a oportunidade de corrigir a tempo o ato viciado, evitando, com isso, que incorra em qualquer tipo de sanção.

Complementarmente, proponho ainda a alteração no art. 20 da referida Lei, para tornar expressa a contagem do prazo de suspensão de direitos políticos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.



9BD49BA315



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado Carlos Sampaio

2005_788_Carlos Sampaio_085



9BD49BA315